

## Minuta de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2026

Dispõe sobre os incentivos urbanísticos e fiscais para a construção de novas edificações na Área Central de Campinas

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o programa “Habita Centro” de incentivos urbanísticos e fiscais para construção de novas edificações nos lotes situados no polígono prioritário de intervenção na Área Central de Campinas, compreendido pela Avenida Dr. Moraes Salles, Rua Irmã Serafina, Avenida Anchieta, Rua Barreto Leme, Rua Luzitana, Rua Marechal Deodoro, Rua Dr. Ricardo, Avenida Lix da Cunha, Rua Lidgerwood, Largo Marechal Floriano, Avenida 20 de Novembro e Viaduto Miguel Vicente Cury na sua totalidade, conforme mapa constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei Complementar aplicam-se aos imóveis inseridos no perímetro de abrangência descrito no *caput* deste artigo e aos imóveis situados do outro lado das vias que delimitam o referido perímetro.

Art. 2º O prazo para protocolar o pedido de análise da edificação será de três anos a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O programa de incentivos de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por igual período, após avaliação dos resultados iniciais, por nova Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Permeabilidade Visual - PV: é o percentual mínimo de área entre o lote e o logradouro público, seja no alinhamento, seja em plano recuado, que deverá ser mantido sem vedação, ou com a utilização de elementos no mínimo 80% (oitenta por cento) transparentes para fechamento, com a finalidade de garantir a visualização por quem passa pela via pública para o espaço interno e vice-versa, observado que:

a) mesmo se houver Espaço de Fruição Pública - EFP no imóvel, a permeabilidade deverá ocorrer entre o passeio público e o interior do empreendimento;

b) as áreas computáveis para o percentual de permeabilidade visual deverão se iniciar a, no máximo, 80cm (oitenta centímetros) de altura em relação à calçada, devendo a área permeável visualmente ter, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

c) anteparos que, embora vazados, impeçam a visualização da área interna não serão computados como área de permeabilidade visual;

d) elementos transparentes e/ou vazados que façam interface com paredes cegas da edificação não serão computados como área de permeabilidade visual;

II - Fachada Ativa - FA: corresponde à ocupação da extensão horizontal da fachada por uso não residencial com acesso direto e abertura para o logradouro público ou Espaço de Fruição Pública - EFP, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros, promovendo a dinamização dos passeios públicos, e que deve:

a) ter permeabilidade visual;

b) estar contida na faixa de 5,00m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote, medida em projeção ortogonal da extensão horizontal;

c) estar fisicamente integrada ao passeio público ou ao Espaço de Fruição Pública - EFP, com acesso irrestrito, que não pode ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de estacionamento ou usado para manobra de veículos, carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros;

III - Espaço de Fruição Pública - EFP: é o espaço interno ao lote destinado ao uso público, descoberto ou coberto, acessível por todos e desimpedido de qualquer barreira física fixa, que se conecta diretamente ao logradouro público para:

a) alargamento de passeio público, desde que no mesmo nível deste;

b) acesso a unidades comerciais (do tipo galeria) e a miolo de quadra;

c) ligação entre os alinhamentos e transposição de quadras;

§ 1º O Espaço de Fruição Pública - EFP, previsto no inciso III deste artigo, deve ter, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de largura e, quando coberto, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de pé-direito.

§ 2º Quando de alargamento, o Espaço de Fruição Pública - EFP deverá ocupar a extensão de todo o alinhamento e inscrever, no mínimo, um círculo de diâmetro de 4,00m (quatro metros) a partir da guia do passeio para vias locais e coletoras e 5,00m (cinco metros) para vias arteriais.

§ 3º O Espaço de Fruição Pública - EFP poderá conter área de ajardinamento, bancos e outras gentilezas urbanas, desde que não prejudique a permeabilidade visual e não configure obstáculo à livre circulação de pessoas.

§ 4º Entende-se por miolo de quadra a área localizada no interior da quadra, tendo acesso à via pública por Espaço de Fruição Pública - EFP, podendo se constituir em Espaço de Fruição Pública - EFP destinado à instalação de área de convivência de pessoas, visando à otimização dessas áreas na articulação urbana.

§ 5º Para o Espaço de Fruição Pública - EFP previsto neste artigo, são dispensadas as exigências relativas ao Espaço de Fruição Pública - EFP previsto na Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018.

§ 6º Entende-se como gentileza urbana os elementos que favoreçam a caminhabilidade, permanência e segurança do pedestre, com foco no bem-estar de todos, especialmente pedestres, ciclistas, crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, na permeabilidade do solo, nas condições climáticas, na sustentabilidade e na biodiversidade, podendo incluir mobiliário urbano, iluminação, obras de arte, bancos, painéis interativos, luminárias, jardins de chuva ou correlatos.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos e diretrizes desta Lei Complementar para a Área Central:

- I - ampliar a oferta de habitação e incrementar a densidade populacional;
- II - incentivar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, promovendo a inclusão da faixa de renda de zero a três salários mínimos;
- III - incentivar a produção de edifícios mistos e não-residenciais;
- IV - incentivar a melhoria da interação das edificações com o espaço público;
- V – reduzir os imóveis não utilizados e subutilizados e otimizar a infraestrutura existente.

## CAPÍTULO III

### DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS

Art. 5º Para os casos enquadrados nesta Lei Complementar, que aderirem ao programa, ficam estabelecidos os seguintes incentivos urbanísticos:

I – Coeficiente de Aproveitamento de 5 vezes a área do lote sem pagamento de outorga onerosa do direito de construir e possibilidade de ampliação deste coeficiente para até 7,5 vezes a área do lote de uma das seguintes formas:

- a) para todos os tipos de edificações, exceto as enquadradas como Empreendimentos Habitacionais – COHAB - Cento, a partir da aquisição de Potencial Construtivo de Bens Tombados até o máximo de 2,5 vezes a área do lote, totalizando o CA de 7,5 conforme inciso I.

b) para as edificações enquadradas como Empreendimentos Habitacionais – COHAB - Centro, conforme estabelecido no Capítulo IV desta Lei Complementar.

II - isenção de atendimento aos seguintes parâmetros:

- a) densidades habitacionais mínima e máxima;
- b) vagas mínimas, incluindo as vagas para áreas não-residenciais;
- c) recuos e afastamentos;

III - possibilidade de interligação de edifícios por passagem área sobre via pública, conforme artigo 7º desta Lei Complementar;

§ 1º Para todos os imóveis situados na área de abrangência descrita no artigo 1º desta Lei Complementar, o Coeficiente de Aproveitamento básico será igual a uma vez a área do lote.

§ 2º Além das tipologias previstas no artigo 8º desta Lei Complementar, para os casos enquadrados que aderirem ao programa, ficam estabelecidas as seguintes tipologias:

I - HMV – Centro: habitação multifamiliar vertical, edificação com no mínimo uma residência sobreposta, sendo as residências agrupadas verticalmente, em um ou mais blocos;

II - HCSEI – Centro: edificação mista, destinada à habitação, comércio, serviço, institucional e/ou industrial.

III - CSEI – Centro: edificação não habitacional, destinada ao comércio, serviço, institucional e/ou industrial;

§ 3º A dispensa de afastamento prevista na alínea “c” do inciso II do caput fica condicionada à inexistência de aberturas voltadas para a face do lote dispensada e quando houver abertura, deverá atender aos afastamentos mínimos conforme estabelecidos no artigo 84 da Lei Complementar nº 208 de 20 de dezembro de 2018.

§ 4º quando houver previsão de vagas, as mesmas deverão observar ao disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 6º Poderão se beneficiar dos incentivos previstos nesta Lei Complementar as edificações que atendam concomitantemente às seguintes obrigações:

I - passeios públicos com, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) de largura em todas as confrontações do lote com logradouros públicos, utilizando o Espaço de Fruição Pública – EFP de alargamento no pavimento com interface no nível da calçada, podendo construir até o limite dos alinhamentos nos pavimentos superiores e inferiores;

II - lotes confrontantes com vias arteriais II deverão ter os passeios públicos alargados para, no mínimo, 5,00 m (cinco metros), utilizando o Espaço de Fruição Pública – EFP de alargamento

no pavimento com interface no nível da calçada, podendo construir até o limite dos alinhamentos nos pavimentos superiores e inferiores;

III – a área total do lote não pode ser superior a 50% da área da quadra;

IV - não ter vagas nas interfaces do lote com logradouros públicos e Espaços de Fruição Pública - EFP;

V – para todas as tipologias, deverá haver Permeabilidade Visual ou Fachada Ativa em, no mínimo, 2/3 da extensão da testada principal e 1/3 da extensão nas demais testadas;

VI – as tipologias CSEI – Centro e HCSEI – Centro deverão apresentar, no mínimo, 1/3 de Fachada Ativa para as interfaces com logradouros públicos e Espaços de Fruição Pública - EFPs;

VII – ficam vedadas empenas cegas voltadas para logradouros públicos e Espaços de Fruição Pública - EFPs, no pavimento com interface no nível da calçada ou EFP;

VIII - implantação de reservatórios de detenção ou retenção de águas pluviais com volume mínimo atendendo a formulação a seguir:

Volume mínimo (L) = 27,8 × Área do terreno (m<sup>2</sup>)

IX - O reservatório de que trata o inciso VIII do caput deverá ter vazão máxima de lançamento, quando tecnicamente viável, compatível com a capacidade da infraestrutura pública de drenagem existente e/ou projetada, atendendo às normas técnicas e às diretrizes vigentes para aprovação de projetos de drenagem junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

X - vagas de estacionamento e áreas de manobra localizadas nos pavimentos com acesso em nível ou com desnível de até 1,50m (um metro e meio) acima ou abaixo dos logradouros públicos, bem como nos pavimentos superiores ao térreo, serão computadas no Coeficiente de Aproveitamento - CA e não terão a exclusão de cômputo do Coeficiente de Aproveitamento - CA prevista na alínea "b" do inciso XV do art. 2º da Lei Complementar nº 208, de 2018;

§ 1º. Poderão ser desobrigados de atendimento ao inciso III do caput os seguintes casos:

a) o lote existente antes da publicação desta Lei Complementar tiver área superior a 50% (cinquenta por cento) da área total da quadra, sendo válidos os casos de pedidos de anexação de lotes protocolizados anteriormente à publicação desta Lei Complementar e que estejam com análise em andamento;

b) a anexação de lotes que implicar em configuração de área remanescente sem aproveitamento de forma isolada, mediante análise da Comissão Técnica de Análises Específicas de Projetos de Edificações na Área Central, que poderá autorizar a incorporação caso não ultrapasse 60% da área total da quadra.

§ 2º Edifícios garagens deverão atender os parâmetros da tipologia CSEI - Centro desta Lei Complementar.

Art. 7º Para os casos enquadrados nesta Lei Complementar, fica autorizada a passagem aérea para interligação de edificações situadas em lotes adjacentes e em quadras distintas.

§ 1º Será permitida a execução de passagem aérea permanente sobre via pública com a finalidade de conexão entre dois lotes localizados em quadras distintas, com altura mínima de 6,00m (seis metros) livres entre a via e a passagem, observando-se que:

I - a permissão de que trata o caput deste parágrafo se aplica a vias com largura máxima inferior a 12,00m (doze metros), medidos entre os alinhamentos dos lotes;

II - a passagem aérea, com largura máxima de 6,00m (seis metros), deverá se inserir harmonicamente e qualificar a paisagem e poderá ligar até 2 (dois) pavimentos;

III - será permitida a interligação entre edificações em lotes adjacentes, sem obrigatoriedade de respeito a recuos e afastamentos;

IV - a proposta arquitetônica da passagem será analisada pela Comissão Técnica de Análises Específicas de Projetos de Edificações na Área Central.

§ 2º A permissão referida no inciso I do § 1º deste artigo será regulamentada por decreto, e eventuais recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Empreendimentos Habitacionais - COHAB – Centro

Art. 8º Os Empreendimentos Habitacionais – COHAB - Centro, de que trata esta Lei Complementar, se dividem nas seguintes categorias:

I - EHIS-COHAB - Centro - Tipo “A”, “B”, “C” e “EHMP-COHAB-Centro”, conforme descritos abaixo:

a) EHIS-COHAB - Centro Tipo A: assim considerado o empreendimento habitacional que destine no mínima 80% (oitenta por cento) do total de suas unidades habitacionais para famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, podendo ainda contemplar unidades Tipos B ou EHMP-COHAB;

b) EHIS-COHAB - Centro Tipo B: assim considerado o empreendimento habitacional que destine no mínimo 80% (oitenta por cento) do total de suas unidades habitacionais para famílias com

renda bruta mensal superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) salários mínimos, podendo ainda contemplar unidades Tipos A ou EHMP-COHAB;

c) EHIS-COHAB - Centro Tipo C: assim considerado o empreendimento habitacional multiuso e multirrenda integrante de programas federais de habitação de interesse social localizados em imóveis de domínio da União;

d) EHMP - COHAB - Centro: assim considerado o empreendimento habitacional que destine no mínima 80% (oitenta por cento) do total de suas unidades habitacionais para famílias com renda bruta mensal superior a 6 (seis) e inferior a 10 (dez) salários mínimos, podendo ainda contemplar unidades Tipos A ou B.

II - Os EHIS – COHAB - Centro e EHMP - COHAB - Centro, poderão ter a participação de empreendedores privados, de cooperativas e associações habilitadas em programas habitacionais dos Governos Federal e Estadual, em regime de parceria com a COHAB Campinas, através da abertura de Sociedade de Propósito Específico – SPE ou outras formas associativas, societárias ou contratuais.

Art. 9º Para as edificações enquadradas como Empreendimentos Habitacionais – COHAB – Centro, além dos parâmetros indicados nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, serão adotados os seguintes parâmetros:

I. Permissão de edificar mais uma vez a área do lote, podendo atingir o Coeficiente de Aproveitamento igual a 6 vezes a área do terreno, sem pagamento de outorga onerosa, e aquisição de Potencial Construtivo de Bens Tombados equivalente a até 1,5 vezes a área do lote, totalizando o CA de 7,5, conforme inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar;

II - A área construída máxima da unidade habitacional será de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

III - Parte das edificações poderá ter áreas destinadas a usos comerciais, de serviços e institucionais, que poderão ocupar qualquer pavimento da edificação, desde que sejam garantidos acessos de pedestres independentes das áreas habitacionais;

Art. 10. Os empreendimentos EHIS - COHAB – Centro Tipos “A” e “B” e EHMP - COHAB – Centro ficam condicionados ao pagamento de contrapartida social pelo empreendedor em pecúnia ou unidades habitacionais acabadas, no percentual de 2% do total de unidades, a serem transferidos a COHAB Campinas.

## CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 11. Observadas as condições, os requisitos e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, ficam concedidos os seguintes incentivos fiscais para a construção de novas edificações na Área Central de Campinas:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

a) incidente sobre o imóvel objeto da intervenção, durante a execução da obra, o valor do imposto devido em cada exercício ficará limitado ao valor lançado em Unidades Fiscais de Campinas (UFIC), no exercício em que for protocolizado o pedido de adesão ao programa;

b) resultantes da nova edificação será reduzido em 50% (cinquenta por cento), nos 5 (cinco) primeiros anos contados do exercício seguinte ao da conclusão da obra;

c) resultantes da nova edificação será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano ao da conclusão da obra;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Campinas, incidente sobre os serviços tomados de construção civil relacionados à execução da obra, enquadrados no item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 12.392/2005, excetuados os subitens 7.10, 7.12, 7.13, 7.16, 7.18, 7.20, 7.21 e 7.22, terá a alíquota reduzida para 2% (dois por cento) durante o período compreendido entre a data de emissão do Alvará de Execução e a data de emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Obra (CCO);

III - Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos – ITBI, na primeira transmissão de cada unidade imobiliária autônoma resultante da nova edificação terá isenção de:

a) 100% (cem por cento) - para os Empreendimentos Habitacionais – COHAB – Centro

b) 50% (cinquenta por cento) – para cada unidade imobiliária autônoma resultante da nova edificação

IV - ficam isentas as taxas municipais de licenciamento urbanístico incidentes sobre a obra, na forma da legislação municipal aplicável.

§ 1º A limitação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - considerará a situação de fato existente em 1º de janeiro do exercício em que for protocolizado o pedido de adesão ao programa; e

II - alcançará a totalidade da obra licenciada nos termos desta Lei Complementar, ainda que, até a data do protocolo do pedido, o imóvel tenha sido objeto de anexação, remembramento, desmembramento ou demolição destinada à viabilização da nova edificação.

§ 2º Para os fins dos incisos II e III do caput deste artigo, considera-se concluída a obra na data da expedição do respectivo Certificado de Conclusão de Obra (CCO), ou de documento equivalente previsto na legislação municipal.

§3º No caso do incentivo previsto no inciso II, quando se tratar de Empreendimento Habitacional - COHAB – Centro, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os

serviços tomados de construção civil relacionados à execução da obra, enquadrados nos sub-ítem 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 12.392/2005, durante o período compreendido entre a data de emissão do Alvará de Execução e a data de emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Obra (CCO).

Art.12. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar serão concedidos de forma vinculada ao enquadramento do empreendimento neste programa, vedada a cumulação, total ou parcial, com benefícios decorrentes de outro programa, aplicáveis ao mesmo empreendimento.

## CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 13. Serão dispensadas da cobrança de Outorga Onerosa do Direito de Construir as edificações enquadradas nesta Lei Complementar.

Art. 14. Serão dispensados da apresentação de Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV as edificações enquadradas nesta Lei Complementar, podendo ser exigidas medidas de qualificação urbanística quando do processo de análise de aprovação do projeto junto à Comissão Técnica de Análises Específicas de Projetos de Edificações na Área Central.

Parágrafo único. As medidas de qualificação urbanística, indicadas no caput, são destinadas a qualificar:

- a) a interface do empreendimento com os logradouros públicos e Espaços de Fruição Pública - EFPs;
- b) os espaços públicos e espaços livres lindeiros ao empreendimento, com incremento de mobiliário urbano, elementos de acessibilidade e arborização urbana;
- c) as condições de caminhabilidade do entorno imediato, de acordo com a classificação das vias;
- d) a inserção urbana do empreendimento;

Art. 15. Os empreendimentos enquadrados nesta Lei Complementar, incluindo os Empreendimentos Habitacionais - COHAB – Centro, deverão observar a obrigatoriedade de apresentar Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 560/2025, para análise da EMDEC.

Parágrafo único. As medidas mitigadoras decorrentes da análise do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, para os empreendimentos enquadrados nesta Lei Complementar, ficam limitadas ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total das obras do empreendimento, mediante contrapartida pecuniária destinada ao Fundo de Desenvolvimento da Mobilidade Urbana – FDMU, instituído pela Lei nº 15.829, de 7 de novembro de 2019, podendo o valor ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em até 12 (doze)

meses após a emissão do Alvará de Execução, devendo sua quitação integral ocorrer previamente à emissão do Habite-se.

## CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 16. Fica criada a Comissão Técnica de Análises Específicas de Projetos de Edificações na Área Central, com os objetivos de:

I - prestar orientações iniciais aos interessados em aderir ao programa estabelecido nesta Lei Complementar;

II - analisar previamente à protocolização os projetos enquadrados nesta Lei Complementar;

III - analisar projetos para execução de passagem aérea permanente sobre via pública com a finalidade de conexão entre dois lotes localizados em quadras distintas;

IV - dirimir dúvidas na aplicação da legislação para os casos enquadrados nesta Lei Complementar.

§ 1º A Comissão Técnica de Análises Específicas de Projetos de Edificações na Área Central terá caráter deliberativo e será composta, minimamente, de representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Habitação/Companhia de Habitação de Campinas, podendo ser consultados outros órgãos municipais, quando necessário.

§ 2º A composição da Comissão, seus atos e seus procedimentos deverão ser estabelecidos em decreto.

§ 3º Para protocolização junto aos órgãos públicos dos pedidos de aprovação dos projetos de empreendimentos enquadrados nesta Lei Complementar será necessária a apresentação de documento expedido pela Comissão Técnica de Análises Específicas de Projetos de Edificações na Área Central nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 17. Serão estabelecidos por decreto regulamentador os procedimentos para análise, licenciamento urbanístico e concessão dos benefícios urbanísticos e fiscais nos casos enquadrados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput devem ter celeridade e transparência, visando a um maior impacto do programa estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 18. Poderão ser autorizados para empreendimentos enquadrados nesta Lei Complementar:

I - Horário especial de funcionamento das obras;

II - Regras especiais de circulação de caminhões e carga e descarga de materiais de construção.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput serão regulamentadas por Decreto.

## CAPÍTULO VIII

### DA GESTÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 19. A gestão do programa de incentivos urbanísticos e fiscais instituído nesta Lei Complementar será efetuada pela Secretaria Municipal de Urbanismo com apoio da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 20. O Poder Público poderá promover chamamento para parcerias para projetos e monitoramento de dados e informações da Área Central, com disponibilização em plataforma digital de acesso público.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As condições de uso e ocupação do solo que não estiverem expressamente reguladas nesta Lei Complementar deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar nº 208/2018 e a Lei Complementar nº 312/2021, ou as que vierem a substituí-las, incluindo as restrições aeroportuárias e a legislação de proteção do patrimônio histórico e ambiental.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO - DELIMITAÇÃO DO POLÍGONO PRIORITÁRIO

## Anexo Único - Delimitação do Polígono Prioritário

